

AO ILUSTRÍSSIMO SETOR JURÍDICO DA FUNDAÇÃO DO ABC – FUABC**Ref. PROCESSO Nº HGA0008/25**

MMR SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 38.247.511/0001-85, com sede à Rua Dr. Luiz Migliano,nº 1.986, Conjunto 2314, Sala 01, Jardim Caboré, São Paulo – SP, neste ato devidamente representada por sua advogada e procuradora Sra. Gabriela Rosa Pereira da Silva Alves de Moraes, inscrita na OAB/SP nº 452.693 e no CPF/MF nº 431.559.248-02, vem, com o habitual respeito, **IMPUGNAR O EDITAL**, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e item 9.1 instrumento convocatório, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do item 9.1 do instrumento convocatório objeto desta impugnação, qualquer pessoa poderá impugna-lo no prazo de 02 (dois) dias anteriores a data fixada para recebimento das propostas, conforme *print* abaixo:

9. DAS IMPUGNAÇÕES DO MEMORIAL

9.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os termos do Memorial, desde que formalmente e protocoladas, na Avenida Lauro Gomes, nº 2000, Vila Sacadura Cabral, Santo André – SP, CEP 09060-870, em até 2 (dois) dias úteis anteriores a data final fixada para recebimento das propostas, das 09:00 às 16:00 horas de segunda a sexta-feira.

Considerando que a data fixada para a recebimento das propostas é no dia 09 de Abril de 2025, considera-se tempestiva a presente impugnação se protocolada até 07 de Abril de 2025.

II. DA SÍNTSE DOS FATOS

Trata-se de memorial descritivo para coleta de preços para contratação de serviços assistenciais multiprofissional com fornecimento de equipamento, para 26 leitos de enfermaria, 40 (quarenta) leitos de unidade terapia intensiva adulto e 26 (vinte e seis) leitos de unidade terapia intensiva pediátrica, neonatal, UCINCO e UCINCA do Hospital Guilherme Álvaro de Santos”, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e especificações detalhadas no termo de referência.

Diante da análise minuciosa do instrumento convocatório e anexos, verificou-se as seguintes irregularidades passíveis de impugnação:

OBJETO DO EDITAL

- a) Trata-se de coleta de preços para a contratação de serviços multiprofissionais, e, portanto, é relativa à contratação de fisioterapeutas, fonoaudiólogos, Psicólogos e Assistente Social em lote único, prejudicando a competitividade do presente certame, considerando a quantidade de profissionais diversos delineados no edital e seus respectivos conselhos competentes, tornando tal cláusula restritiva, vez que restringe à participação de empresas que não possuem a totalidade de inscrição nos conselhos competentes.

Portanto, diante da irregularidade apontada, requer-se a divisão do serviço por lote/profissional, a fim de tornar tal cláusula abrangente, possibilitando a participação de empresas que não possuem a totalidade das inscrições nos conselhos competentes.

AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PARA APRESENTAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO COMPETENTE

- b) Não obstante, verificou-se a ausência de cláusula para apresentação da inscrição nos conselhos competentes no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, ferindo novamente o princípio da ampla concorrência, restringindo a participação de empresas que não possuem a totalidade das inscrições nos conselhos competentes.

Para tanto, alternativamente, caso não seja possível a divisão do presente serviço delineado no instrumento convocatório por lote/profissional, requer a inclusão de cláusula para

apresentação das inscrições nos conselhos competentes no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato.

III. DO MÉRITO

A forma como foi estruturado o objeto do edital, ao prever a contratação de equipe multiprofissional (fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos e assistentes sociais) em lote único, revela-se claramente restritiva e desproporcional, violando princípios basilares do processo licitatório, como os da isonomia, ampla competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, todos expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A junção de categorias profissionais com formações e exigências regulatórias completamente distintas, cada uma com seu respectivo conselho fiscalizador, impõe condição extremamente gravosa às empresas participantes, pois exige que estas estejam devidamente registradas em todos os conselhos profissionais citados. Isso inviabiliza a participação de empresas que, embora especializadas e plenamente aptas a prestar serviço em uma das áreas, não possuem todas as inscrições exigidas, ferindo diretamente o princípio da competitividade e, por consequência, limitando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Aliás, não se pode ignorar a jurisprudência já pacificada do Tribunal de Contas, no sentido de que:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREÇO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. (TCU - RP: 9342021, Relator.: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 28/04/2021)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DE TERMO IMPRECISO PARA CARACTERIZAR O OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES . ARQUIVAMENTO. 1. A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que a entidade deseja adquirir, consoante o disposto na lei. 2. A Administração deve pautar-se, dentre outros, sob o critério da economicidade, buscando adotar soluções que atendam às suas demandas com o menor custo possível . 3. **A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade, caracterizando afronta (...).** 4. Fixa-se prazo para a anulação de licitação cuja competitividade foi cerceada de forma irregular, e, ainda, quando o torneio dá ensejo à concretização de ato antieconômico (TCU 01528220112, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 09/11/2011)

Portanto, a exigência de registros em múltiplos conselhos profissionais para um único lote, envolvendo categorias distintas, representa clara restrição à competitividade e afronta aos princípios da isonomia e economicidade. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU confirma que tal prática é irregular e pode levar à anulação do certame. Assim, impõe-se a adequação do edital, seja pela divisão por categorias, seja pela flexibilização do prazo para apresentação das inscrições.

Além disso, também se mostra irregular a ausência de previsão no edital para apresentação posterior (no prazo de até 30 dias da assinatura do contrato) das inscrições nos conselhos profissionais competentes. Ao não prever tal possibilidade, o instrumento convocatório exclui, injustificadamente, empresas que poderiam regularizar suas situações dentro de um prazo razoável, afrontando entendimento consolidado da Corte de Contas da União.

De mais a mais, a ausência de previsão no edital para apresentação das inscrições nos conselhos profissionais no prazo de até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato impõe uma exigência desproporcional às empresas interessadas na participação do presente certame. Essa exigência acaba por excluir, sem justificativa razoável, licitantes que poderiam atender plenamente às necessidades da Administração, caso lhes fosse concedido prazo para regularização, violando os princípios da ampla concorrência e da eficiência.

Ademais, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a ausência dessa previsão pode comprometer a validade do certame, recomendando-se inclusive a reabertura de fases do processo licitatório para correção do vício. Assim, torna-se imprescindível a adequação do edital, com a inclusão expressa da possibilidade de regularização documental após a assinatura do contrato, assegurando-se, assim, a legalidade, a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Sendo assim, a manutenção do edital em sua forma atual não apenas restringe indevidamente a concorrência, como também configura potencial vício insanável no processo licitatório. Por isso, mostra-se imprescindível sua imediata correção, a fim de resguardar os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e eficiência que regem as contratações públicas.

Estas reformas adequarão o instrumento convocatório aos preceitos legais, doutrinários, jurisprudenciais e às práticas do mercado, tornando este certame isonômico e legal, aumentando a competitividade e, consequentemente, alcançando o objetivo principal dos processos licitatórios: contratar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se que:

1. A Retificação do instrumento convocatório para constar a divisão do serviço por lote/profissional, tendo em vista a cristalina ofensa ao princípio da ampla concorrência pela inclusão de cláusula restritiva, considerando a quantidade de profissionais/conselhos delineados em lote único;

2. Alternativamente, caso não seja possível a divisão por lote/profissional, requer a inclusão de cláusula no instrumento convocatório delineando a apresentação das inscrições nos conselhos competentes para a execução do serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato.

São Paulo, 07 de Abril de 2025.

Termos em que, Pede deferimento.

GABRIELA ROSA
PEREIRA DA SILVA
ALVES DE MORAES

Assinado de forma digital por
GABRIELA ROSA PEREIRA DA SILVA
ALVES DE MORAES
Dados: 2025.04.07 14:35:36 -03'00'

MMR SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA

GABRIELA ROSA PEREIRA DA SILVA ALVES DE MORAES

OAB/SP nº 452.693

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MMR SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.247.511/0001-85, com sede a Rua Dr. Luiz Migliano, nº 1.986, Conjunto 2314, Sala 01, Jardim Cabaré, São Paulo/SP - CEP 05711-001, neste ato representada por seu sócio-administrador **SR. ATTILA MARTON BERNAD**, empresário, portador da Cédula de Identidade RNE nº V146861-9 e CPF nº 213.517.048-85

OUTORGADA: GABRIELA ROSA PEREIRA DA SILVA ALVES DE MORAES, brasileira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo sob o nº 452.693, com escritório profissional à Rua Jandiatuba, 630, 1º Andar, Conjunto 137-B, Morumbi, São Paulo/SP, e-mail: gabrilarosamoraes@adv.oabsp.org.br.

OBJETO: Representar a Outorgante, promovendo a defesa de seus direitos e interesses, podendo para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais, em qualquer juízo, instância, Tribunal ou Repartição Pública.

PODERES: Para o fim especial de promover a representação da Outorgante junto aos procedimentos licitatórios realizados junto às administrações públicas no âmbito Municipal, Estadual e Federal, podendo assinar propostas, declarações, firmar compromissos, contratos, atas de registro de preços, requerer o registro cadastral, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, ofertar lances, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e demais atos necessários à representação do Outorgante. Outorga-lhe ainda, os poderes para requerer chave de acesso e senha junto ao sistema e-llicitações do Banco do Brasil bem como, assinar o termo de nomeação de representante e de adesão além do registro cadastral perante o Banco Eletrônico de Compras do Estado de São Paulo e SICAF. A Outorgada poderá substabelecer os poderes

Procuração válida até 31 de Dezembro de 2025.

São Paulo, 02 de Janeiro de 2025

ATTILA MARTON
BERNAD:21351704885

Assinado de forma digital por
ATTILA MARTON
BERNAD:21351704885
Dados: 2025.01.02 11:13:25 -03'00'

MMR SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

Attila Marton Bernad

CPF nº 213.517.048-85

Sócio-Administrador



Dautin Blockchain
Rua Dagoberto Nogueira, 100
Ed. Torre Azul - 11º Andar
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 01/07/2025

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A Dautin Blockchain CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **344bb69c9911cc6db190b77ea015c3797d0e9a5ece35c135cc9cbf41e2f1a3be** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado **NID 263440** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**Procuração MMR Serviços Médicos e Gestão em Saúde Ltda.**", cujo assunto é descrito como "**Procuração MMR Serviços Médicos e Gestão em Saúde Ltda.**", faz prova de que em **02/04/2025 17:36:31**, o responsável **Gabriela Rosa Pereira da Silva Alves de Moraes Sociedade Individual de Advocacia (42.840.612/0001-32)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Gabriela Rosa Pereira da Silva Alves de Moraes Sociedade Individual de Advocacia a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **02/04/2025 17:41:05** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x4d6ad7f4400cea14dcfdd21b2122b7412208b791bbe791c2391ce045e9eb3a9a**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

